COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 136, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2003.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 136, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2003. (MENSAGEM Nº , DE 2003)

Acrescenta artigo à Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, que transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE em Autarquia e dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado Sebastião Madeira

I – RELATÓRIO

A Medida Provisória permite que o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE possa contratar, temporariamente, pessoal técnico imprescindível ao exercício de suas competências institucionais.

A contratação será feita pelo prazo de 12 meses, podendo ser prorrogada por igual período, desde que não ultrapasse a 31 de dezembro de 2005.

A contratação dar-se-á mediante processo seletivo simplificado, sendo obrigatória prova escrita e facultativa a análise de curriculum vitae.

Cabe registrar que o CADE foi transformado em autarquia em 1994, e atua preventiva e repressivamente, evitando a formação de estruturas econômicas excessivamente concentradas e punindo condutas anticompetitivas que impliquem prejuízos ao consumidor. Compete-lhe, ainda, impor sanções contra ilícitos anticoncorrenciais, como a criação de cartéis.

I – VOTO DO RELATOR

De acordo com a Constituição Federal, em seu art. 62, §§ 5°, 8° e 9° e a Resolução n° 1, de 2002, do Congresso Nacional, nos seus arts. 5° e 6°, cabe ao Plenário da Câmara do Deputados, no tocante as medidas provisórias, deliberar sobre o mérito e o atendimento dos pressupostos constitucionais e legais.

Relevância e Urgência

Ao Presidente da República, no uso de suas atribuições, justificada a relevância e urgência de determinada matéria, é permitido editar medida provisória, com força de lei, o que respalda juízo de admissibilidade quando de sua apreciação pelo Congresso Nacional.

Consoante a Exposição de Motivos nº 55 de 2003, "A Medida proposta, (...), tem por finalidade suprir a dramática falta de pessoal em quadro próprio da Autarquia, ...". "... o CADE vem sendo atendido com um contingente de pessoal precário e manifestamente insuficiente em vista de suas necessidades."

Com relação a essa questão, há que se registrar que a Lei n.º 8.884, de 1996, que transformou o CADE em autarquia, autorizou o órgão a requisitar servidor público de qualquer cargo ou carreira, enquanto não forem realizados concursos públicos para prover o seu quadro de pessoal. Sendo assim, não é necessário a contratação temporária para o exercício das atividades finalísticas do referido órgão.

Assim, verifica-se que a Medida Provisória não satisfaz aos pressupostos de urgência e relevância, estando em desconformidade com as disposições da Constituição Federal, o que implica a sua não admissibilidade.

Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

A edição desta Medida possibilita ao CADE a contratação temporária de pessoal técnico imprescindível ao exercício de suas competências funcionais. Vale ressaltar que essas contratações são voltadas ao exercício das competências institucionais do CADE, portanto, as funções a serem exercidas pelos contratados não têm caráter eventual, temporário ou excepcional. Na realidade elas são de natureza regular e permanente, o que fere de pronto o inciso IX do art. 37, da Constituição Federal.

Este inciso do texto constitucional prevê a possibilidade de contratação por tempo determinado, apenas, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Assim, neste caso específico, não cabe a contratação temporária, sendo imperativo a adoção de concurso público para o preenchimento dos cargos.

Para melhor elucidar a situação, vale transcrever alguns trechos da ADIn N° 2125-7, impetrada pelo Partido dos Trabalhadores – PT, junto ao Supremo Tribunal Federal, em face da Medida Provisória n° 2.006, de 14.12.99, que trata de uma situação análoga a esta ocorrida no Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI:

"O requisito indispensável para a contração temporária por excepcional interesse público, que é a manutenção dos serviços em seu nível ou padrão mínimo necessário para evitar o prejuízo à sociedade, ou para evitar o declínio de qualidade desses serviços, preservando a sua continuidade, não estará sendo atendido se for utilizada a previsão genérica contida no art. 2º da MP nº 2.006/99. Porque, como se percebe, tais contratações não estarão sendo justificadas ou sustentadas no caráter de excepcionalidade da contratação temporária, mas servirão, simplesmente, de meio para contratar, precariamente, e sem concurso público, servidores que irão desempenhar atividades regulares da autarquia, em todas as sua áreas (...).

Assim, é de todo irrazoável que se venha, por meio de medida provisória, classificar a priori como necessidade temporária de excepcional interesse público o exercício de atividades em todas as áreas do INPI, como fez a MP nº 2.006/99, em prejuízo da ampla publicidade e impessoalidade do concurso público, para que se contrate pessoal temporário mediante processo seletivo simplificado, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.745/93, aplicável ao caso em questão poir força do § 3º do art. 2º da MP nº 2.006/99.

À toda prova mostra-se o permissivo legal inconstitucional, contrariando frontalmente a mens legis do inciso IX do art. 37 da Carta

de 1998. Mas, além de contrariar o inciso IX do art. 37, e ainda que fosse admissível a hipótese nela contida, estaria o dispositivo mal-ferindo também outros princípios constitucionais."

"A Medida Provisória em apreço é uma demonstração de como, ao cabo de 8 anos, ainda não se conseguiu implementar, na Administração Federal, uma mentalidade que privilegie a continuidade administrativa e, por conseguinte, a manutenção de quadros efetivos profissionalizados de servidores. A contração temporária por excepcional interesse público desponta, cada vez mais, como um instrumento para a contratação discricionária, sem estabilidade, de pessoal que se destinará, progressivamente, a substituir o pessoal permanente.

A contratação à vista de curriculum vitae, prevista, no art. 3° da Lei n° 8.745/93, e aplicável ao caso em questão, conforme dispõe o § 3° do art. 2° da MP n° 2.006/99 torna tais contratações extremamente atraentes para os que desejam fazer clientelismo às custas do sacrifício da moralidade pública! Ao invés de promover os concursos públicos necessários, provendo a instituição dos quadros necessários, tais artifícios permitam que se abra as portas do serviço público aos apaniguados, sob a justificativa de atender mais eficientemente à sociedade.

Assim, inconstitucional é o art. 2º da Medida Provisória, sendo imperativa a sua exclusão do mundo jurídico, pois não há justificativa suficientemente grave para que, depois de 3 anos da entrada em vigor da Lei de Patentes, ainda se escuse a autarquia em atividades extraordinárias decorrentes daquela norma legal, ou de acúmulo de tarefas, mormente quando todos os meios teve ao seu alcance para provisionar seu quadro de pessoal de servidores efetivos habilitados ao

exercício de tais funções, mas preferiu valer-se de artifícios, a fim de

burlar o princípio da impessoalidade e o art. 37, II da CF. E, na forma

regulada pela medida provisória em tela, tal hipótese de contratação

revela-se mais do que imoral, ofensiva a princípios basilares da Carta de

1988, ao transferir do Poder Legislativo para o Poder Executivo

prerrogativa que, em benefício do interesse público, devem ser reguladas

exclusivamente por lei em sentido forma e material."

O não acatamento da Medida Provisória em apreço, não trará

prejuízo ao funcionamento daquela conceituada autarquia, tendo em vista

que aquela entidade poderá desempenhar suas funções com pessoal

requisitado até a constituição de seu quadro próprio mediante concurso

púplico.

Em face do exposto, somos pela rejeição da Medida Provisória

nº 136, de 17 de novembro de 2003, por contrariar frontalmente o disposto

no inciso IX do art. 37, da Constituição Federal., ao permitir contratação

temporária de pessoal para o exercício de atividades públicas de natureza

permanente e ordinária, inclusive de caráter sigiloso, por se tratar de

interesse público e da ordem econômica.

Sala das Sessões, em 21 de janeiro de 2004

DEP.SEBASTIÃO MADEIRA

Relator